



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600243-60.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600243-60.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, KASSIANO LUCAS LOPES DE ANDRADE, PAULA CINTRA DANTAS, RICARDO EDMUNDO CINTRA EZEQUIEL FILHO

Representantes do(a) EMBARGANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. ALEGADA OMISSÃO E ERRO MATERIAL. RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL DO PARTIDO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado analisou exaustivamente e de maneira lógica todas as questões submetidas ao escrutínio jurisdicional, assentando que o dever de prestar contas possui natureza estritamente institucional e objetiva, incidindo sobre a pessoa jurídica da agremiação, sendo os conflitos de transição ou a alegada desídia de ex-dirigentes inoponíveis perante a Justiça Eleitoral para fins de elidir a desaprovação ou justificar a higidez contábil.
2. A exigência de faturas detalhadas de consumo de energia de concessionária de serviço público não constitui preciosismo formal, mas requisito inafastável para aferir o endereço do relógio de medição e a vinculação do gasto público com o funcionamento das sedes da agremiação, não sendo suprida por meros extratos de movimentação financeira.
3. O emprego de verbas do Fundo Partidário em despesas de locação de imóveis impõe ao administrador partidário o dever de demonstrar que o locador possui legitimidade para contratar, o que se perfectibiliza mediante a juntada do título de propriedade ou de posse do bem, no intuito de coibir simulações prejudiciais à transparência das contas partidárias.
4. Os aclaratórios opostos sob pretexto de supostos vícios internos veiculam inconformismo com a conclusão adotada e nítida pretensão de promover o rejugamento da lide, providência que não encontra respaldo no art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/06/2026

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Diretório Estadual em Alagoas, em face do acórdão de ID 10438938, pelo qual esta Corte, por unanimidade, julgou desaprovadas as contas do partido referentes ao exercício financeiro de 2021.

2. O embargante sustenta, em suma, que o acórdão embargado incorreu em omissão e erro material (ID 10440899). Argumenta que houve omissão ao não analisar a tese defensiva de que a regra do art. 9º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 se aplica apenas a doações estimáveis em dinheiro, e não a contratos de locação onerosos como o celebrado com a empresa Mariz Imóveis LTDA.

3. Alega, ainda, que a decisão deixou de analisar conjuntamente as provas relativas às despesas de energia elétrica, afirmando que a combinação dos comprovantes de pagamento e os códigos de barras seria suficiente para afastar a irregularidade decorrente da ausência das faturas.

4. Por fim, aponta omissão quanto à tese de impossibilidade de imputar a responsabilidade de guarda e exibição de documentos à nova gestão do diretório regional eleito em 2023, defendendo a responsabilização solidária ou pessoal dos ex-dirigentes partidários, João Henrique Holanda Caldas e Kassiano Lucas Lopes de Andrade.

5. Com o declarado objetivo de prequestionar os dispositivos legais debatidos, o recorrente pugna pelo provimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos para que sejam sanadas as falhas e aprovadas as contas do exercício em exame.

6. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se por meio de parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10444038), no qual aponta que não existiram os vícios de omissão ou contradição apontados no acórdão impugnado. Sustenta que o partido pretende apenas a rediscussão do mérito probatório e o rejugamento das contas, conduta inviável na via dos embargos de declaração, motivo pelo qual opinou pela rejeição do recurso.

7. É o relatório.

VOTO

8. Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Diretório Estadual em Alagoas, contra o acórdão de ID 10438938, que desaprovou suas contas partidárias anuais relativas ao exercício financeiro de 2021.

9. Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 3 (três) dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos.

10. Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, que delimitam de forma restrita as hipóteses de seu cabimento. Nos termos da legislação processual federal em vigor, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial apenas para:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

11. Da análise das razões recursais formuladas pelo partido embargante, observa-se que as matérias invocadas não correspondem a hipóteses reais de omissão, contradição ou erro material, mas constituem clara pretensão de rediscutir os fundamentos adotados pela Corte na avaliação técnico-contábil dos recursos partidários, o que é incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

12. O embargante sustenta que o acórdão de ID 10438938 foi omisso ao desconsiderar a alegada impossibilidade material de acesso aos documentos contábeis que ficaram sob a posse dos ex-gestores, João Henrique Holanda Caldas e Kassiano Lucas Lopes de Andrade. Afirma que a atual comissão provisória assumiu a gestão do partido apenas em 2023, de modo que a desaprovação das contas do exercício de 2021 representaria punição injustificada à atual diretoria, devendo eventuais sanções ser redirecionadas ou afastadas em face da pessoa jurídica.

13. O partido embargante não tem razão. O acórdão impugnado enfrentou de maneira exaustiva a matéria relacionada à responsabilidade processual e patrimonial decorrente da prestação de contas. Ficou assentado no julgamento que o dever de prestar contas é uma obrigação institucional e objetiva que recai sobre a pessoa jurídica do partido político, que possui personalidade jurídica distinta e autônoma da de seus dirigentes, conforme dispõe o art. 44 do Código Civil.

14. Eventuais dificuldades internas decorrentes de transição partidária, desavenças políticas ou retenção de acervo documental por parte de ex-dirigentes são questões de natureza interna, que devem ser resolvidas pelo partido na via judicial adequada, não podendo ser opostas perante a Justiça Eleitoral para afastar o descumprimento do dever constitucional de prestar contas e demonstrar a regular aplicação das verbas do Fundo Partidário.

15. Sobre a manutenção da responsabilidade institucional do partido quando a sanção atinge exclusivamente

a pessoa jurídica, destaca-se o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. SANÇÕES EXCLUSIVAS À GREI. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO OU MALVERSAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO PELOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES POR ATO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Os agravantes (diretório partidário e tesoureiros) repisam os argumentos suscitados nos recursos anteriores concernentes à ausência de tempestiva citação/regularização processual dos tesoureiros do partido, circunstância que implicaria a nulidade do acórdão que desaprovou as contas partidárias.

2. No caso, o diretório regional do partido apresentou as contas referentes ao exercício financeiro de 2017 em 1º.10.2018, tendo sido incluídos, como interessados, o presidente e o tesoureiro do partido à época. Desde então, somente o órgão partidário se manifestou nos autos.

2.1. Após a emissão do parecer do órgão técnico, o Tribunal de origem constatou (a) a ausência de procuração outorgada pelo partido ao advogado atuante nos autos; (b) a inexistência de procuração conferida pelo tesoureiro à época do exercício financeiro das contas; e (c) a ausência de inclusão no feito do atual ocupante do cargo de tesoureiro. Diante disso, foi determinada, em 16.8.2021, a intimação desses para a regular habilitação e regularização processual. Ato contínuo, sobrevieram aos autos procuração do partido (representado pelo presidente e pela tesoureira atuais) e do atual vice-presidente, que, à época do exercício financeiro das contas, exercia o cargo de tesoureiro. Em seguida, o TRE determinou, em 5.10.2021, a intimação do partido e dos responsáveis para que se manifestassem nos autos acerca dos apontamentos realizados pelo órgão técnico. Na sequência, o órgão técnico apresentou o parecer conclusivo, tendo a Corte regional desaprovado as contas do partido em 16.4.2022, sem imputar qualquer ato ilícito e/ou responsabilidade aos dirigentes partidários.

3. O TRE/MA julgou improcedente o pedido de nulidade dos atos praticados na prestação de contas, sob os seguintes fundamentos (id. 159188977): a) "o partido político teve oportunidades múltiplas de manifestação e o fez, constituiu advogado, peticionou, contrapôs-se aos relatórios e pareceres, apresentou razões finais, enfim, exerceu o necessário protagonismo processual", de modo que é "[...] inviável atribuir-lhe qualquer lesão processual"; b) "quando citados para compor a relação jurídico-processual os senhores [tesoureiros] tiveram a oportunidade de apresentar razões e questionamentos relacionados a todos os atos processuais até então realizados, mas quedaram-se inertes"; c) "[...] ainda quanto aos secretários da legenda, é igualmente impossível vislumbrar qualquer prejuízo [...]", porque "todas as cominações decorrentes da desaprovação das contas recaíram sobre a grei, não havendo razão para que os secretários se coloquem na condição de atingidos pelo julgamento e, consequentemente, prejudicados".

4. A legislação de regência prevê sistemática própria para a correta identificação do agente responsável por eventual malversação dos recursos públicos, locus em que, devidamente individualizada a conduta, poderá o

agente que a praticou ser responsabilizado pessoalmente.

4.1. Nos termos do art. 37, §§ 13 e 15, da Lei nº 9.096/1995, "a responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido" e "[...] recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário". Por sua vez, o art. 50, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, estabelece que tais responsabilidades subjetivas "[...] devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes".

5. Tratando-se de controvérsia similar, esta Corte Superior - nos autos do AgR-REspEl nº 0600228-74/MA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.11.2020 - rechaçou a pretensão de nulidade do acórdão regional que desaprovou as contas partidárias - calcada na ausência de notificação do tesoureiro e do presidente do partido para comporem a demanda - sob o fundamento de que o aresto que as julgou somente impôs sanções ao partido político e que "não há menção à prática de atos ilícitos ou malversação de recursos públicos por parte dos dirigentes a justificar a sua responsabilização ou a anulação do julgamento das contas após garantido regular contraditório ao partido no decorrer do processo". Nesse contexto, concluiu-se que, como a desaprovação das contas não trouxe nenhum prejuízo aos dirigentes partidários, não caberia anular o acórdão regional, em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*.

5.1. No citado feito, consignou-se, ainda, que a eventual anulação do acórdão "poderia, inclusive, ensejar a prescrição para o julgamento das contas partidárias", "[...] o que causaria prejuízo ainda maior à fiscalização da movimentação financeira partidária [...], uma vez que o prazo prescricional [é] de cinco anos [...]. Nessa linha, consignou o Ministro Luiz Fux no julgamento do AgR-PC nº 905-16, DJe de 8.9.2016: "se, por um lado, a legitimidade de um pronunciamento judicial não prescinde da observância dos ritos procedimentais e das garantias fundamentais do processo, por outro lado, o elastério na interpretação e aplicação das formalidades processuais e dessas disposições assecuratórias, não raro, conduz ao perecimento do direito". A similaridade com o presente feito atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, o qual se aplica a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060004564, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/04/2024).

16. No caso concreto, o acórdão embargado não aplicou qualquer sanção pessoal nem imputou ato ilícito à atual diretoria ou aos antigos dirigentes, mas limitou-se a examinar a regularidade contábil das despesas do Diretório Estadual do PSB/AL. Dessa forma, as glosas e a determinação de ressarcimento ao erário recaem unicamente sobre o patrimônio do partido político beneficiário das verbas públicas, não havendo omissão ou vício de fundamentação a ser sanado quanto a este ponto.

17. No tocante às despesas com energia elétrica do comitê e da sede do partido (itens 6.1, 6.2 e 6.3), o partido embargante aponta omissão e erro material, alegando que a Corte deixou de valorar conjuntamente as provas trazidas aos autos. Sustenta que a apresentação simultânea dos comprovantes de pagamento e dos códigos de barras seria suficiente para demonstrar que os valores debitados da conta do Fundo Partidário quitaram despesas reais do partido, sendo excessivamente formal a exigência de faturas de consumo.

18. Ocorre que o acórdão embargado examinou a referida documentação de maneira detalhada. Foi expressamente fundamentado que os extratos bancários e os comprovantes de transação financeira apenas comprovam a saída de valores, mas não são capazes de certificar o nexo de causalidade e a finalidade partidária da despesa.

19. Sem a apresentação da correspondente fatura detalhada de consumo de energia elétrica, emitida pela concessionária do serviço público, não é possível exercer o controle fiscal, pois fica inviável identificar a unidade consumidora beneficiada, a titularidade do cadastro, o endereço de instalação do medidor de energia e se o consumo efetivamente diz respeito a imóvel utilizado nas atividades administrativas ou de campanha do partido.

20. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se de forma pacífica no sentido de que é dever do partido comprovar os seus gastos mediante documentação fiscal idônea, sob pena de restar caracterizada a despesa irregular e o consequente dever de ressarcimento ao erário:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO NACIONAL DO PODEMOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. IRREGULARIDADES DIVERSAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A VINCULAÇÃO DOS GASTOS COM ATIVIDADE PARTIDÁRIA. PAGAMENTOS DE MULTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA ATESTAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. REPASSE FINANCEIRO A ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. INVIABILIDADE DE SE AFERIR A EFETIVA FINALIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. CONTAS DESAPROVADAS.

(ç); 3. É vedado o pagamento de despesas com energia elétrica em nome de terceiros, desacompanhados de outras provas que demonstrem o vínculo com a atividade partidária. Irregularidade no valor de R\$ 13.004,67. (ç); 12. A despesa com locação de imóvel é regular quando existem documentos e outros elementos de prova nos autos que corroborem a vinculação do gasto com a finalidade partidária. (ç); 34. Contas do Podemos referentes ao exercício financeiro de 2018 desaprovadas. (Prestação de Contas nº060025281, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/05/2024).

21. Conclui-se que o acórdão de ID 10438938 analisou de forma clara e motivada os documentos

apresentados pelo PSB/AL, afastando-os justificadamente por não preencherem as exigências formais de faturamento e comprovação de despesa pública. A alegação de omissão traduz apenas a inconformidade da parte com o resultado desfavorável do seu recurso.

22. Quanto ao Item 6.4, referente ao contrato de locação de imóvel celebrado com a empresa Mariz Imóveis LTDA no valor de R\$ 17.328,15, o partido embargante sustenta que houve omissão quanto à correta aplicação do art. 9º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Aduz que o acórdão estendeu indevidamente a obrigação de prova de propriedade, prevista exclusivamente para doações e cessões de uso gratuito, aos contratos bilaterais e onerosos de locação de imóveis.

23. Todavia, não há o vício apontado. O acórdão impugnado expressou de forma clara a tese de que a aplicação de recursos do Fundo Partidário em contratos imobiliários exige a demonstração da regularidade da cadeia contratual, sendo necessário que o prestador de contas traga aos autos elementos aptos a demonstrar que o locador tem a posse legítima ou a propriedade do bem imóvel.

24. Essa exigência decorre do dever de transparência que rege o emprego de recursos de natureza pública. A comprovação de que o receptor dos aluguéis é de fato o proprietário ou possuidor autorizado afasta a ocorrência de simulações contratuais, desvios patrimoniais ou repasses ilícitos de verbas públicas a fontes vedadas ou pessoas não autorizadas.

25. Portanto, o acórdão manifestou-se expressamente sobre a necessidade de demonstração da legitimidade da cadeia contratual, rejeitando a tese do partido com base nas balizas jurisprudenciais que regem as contas anuais, tornando manifesta a improcedência da alegação de omissão.

26. De qualquer modo, ainda que se superassem os debates sobre as despesas de consumo de energia e a prova da titularidade do imóvel alugado, a manutenção do juízo de desaprovação das contas anuais de 2021 do Diretório Estadual do PSB/AL seria necessária em decorrência das graves e insuperáveis falhas de natureza estrutural que comprometeram a prestação contábil.

27. Conforme evidenciado no acórdão de ID 10438938, a unidade de exame técnico registrou que o partido deixou de apresentar documentos essenciais para a atividade de auditoria, destacando-se a completa ausência da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), do Livro Diário, do Livro Razão e do Balanço Patrimonial (Itens 6.7 a 6.10), além da omissão de registro de três contas bancárias mantidas perante o Banco do Brasil. A falta de apresentação desses livros obrigatórios e a ocultação de movimentação financeira impedem completamente o exercício do controle social e a fiscalização de contas pela Justiça Eleitoral, de modo que essas falhas de natureza insanável impedem o reconhecimento da regularidade e da confiabilidade global do balanço.

28. Não há que se falar, ademais, em aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade com o objetivo de obter a aprovação com ressalvas das contas partidárias. O total das falhas remanescentes e não sanadas pelo partido totaliza R\$ 168.900,84, o que representa 25,13% de todo o universo de recursos movimentados no exercício financeiro de 2021 (R\$ 671.462,54). Trata-se de substancial quantia de recursos públicos cuja regular destinação não foi demonstrada a contento, valor que extrapola em muito o limite de tolerância fixado na jurisprudência para a mitigação das falhas formais.

29. Quanto à pretensão de prequestionamento formulada pelo recorrente, é importante destacar que o prequestionamento não impõe ao órgão julgador o dever de mencionar expressamente números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas do ordenamento constitucional ou infraconstitucional, bastando que a matéria jurídica posta em debate tenha sido devidamente analisada e resolvida na decisão judicial.

30. Esse entendimento decorre da redação expressa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que consagra a figura do prequestionamento ficto:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

31. Por todo o exposto, resta patente que os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, cujo objetivo se restringe a buscar o reexame do mérito contábil e a alteração da decisão unânime do Plenário que desaprovou as contas do partido, o que é inadmissível no âmbito dos embargos de declaração.

32. Nesse sentido, destaca-se o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que rejeita o uso de embargos de declaração com finalidade de mera rediscussão da causa ou reforma do julgado; por todos os precedentes, cito os seguintes: Ac. de 08/10/2024 no ED-AgR-RespEl n. 24623, rel. Min. André Ramos Tavares, e Ac. de 27/05/2025 no ED-AgR-AREspE n. 060145822, rel. Min. Isabel Gallotti.

33. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

34. Forte em tais fundamentos, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados no acórdão embargado, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente o acórdão de ID 10438938 que desaprovou as contas anuais do partido.

35. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

Relator